



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ARAPONGAS

2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - E-mail: apas-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006429-84.2024.8.16.0045

Processo: 0006429-84.2024.8.16.0045

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$9.101.861,70

Autor(s): • FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI representado(a) por ARTHUR GOUVEA MENDONÇA
• QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA representado(a) por ARTHUR GOUVEA MENDONÇA

Réu(s): • O Juízo

1. Trata-se de ação de recuperação judicial apresentada por QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA e FRIGORIFICO QUALITY PIG LTDA.

Dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05 que a “[a] recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesse contexto, o art. 51, I, do mesmo diploma legal estabelece que, quando do ajuizamento da petição inicial, deve a autora expor as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Feitas tais ponderações, observa-se que, no caso sob exame, relata a petição exordial que a autora QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA iniciou suas atividades no ano de 2020, ao passo que, no ano de 2022, a coautora FRIGORIFICO QUALITY PIG LTDA passou a integrar o grupo econômico de fato, destacando-se que as empresas têm em seu quadro societário o mesmo e único sócio, ARTHUR GOUVEA MENDONÇA.

Continua a narrativa inicial alegando que, nos últimos tempos, agravou-se a crise econômico-financeira das empresas, ocasionada especialmente pela pandemia de Covid-19.

Ocorre que, a despeito das alegações deduzidas pelas autoras, é de rigor anotar que constitui fato notório que a pandemia de Covid-19, no Brasil, iniciou-se no começo do ano de 2020, tendo inclusive sido decretado estado de emergência pelo Governo Federal já no mês de fevereiro daquele ano.

Desse modo, pelo que se extrai da documentação colacionada, o sócio ARTHUR GOUVEA MENDONÇA teria iniciado as atividades da empresa QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA



cerca de seis meses *após* a deflagração da pandemia, bem como adquirido o controle societário da empresa FRIGORIFICO QUALITY PIG LTDA dois anos *depois*.

Assim sendo, causa estranhamento a afirmação de que a crise econômico-financeira teria sido “ocasionada especialmente pela pandemia do COVID 19”.

De outro norte, é de rigor verificar que, de acordo com a petição inicial e os documentos que a acompanham, a autora FRIGORIFICO QUALITY PIG LTDA sequer possui empregados contratados neste momento, ao passo que a totalidade do significativo crédito quirografário declarado em mov. 1.83, no importe de quase nove milhões de reais, corresponde a tal empresa.

Por seu turno, a autora QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA, de acordo com os documentos colacionados, não apresentaria ativo circulante ou não-circulante relevante.

À luz das ponderações acima, intimem-se as autoras para, no prazo de quinze dias, melhor delinear as razões da crise financeiro-econômica enfrentada, inclusive juntando documentação comprobatória, bem como fundamentar, ainda que de forma superficial (considerando que o plano de recuperação judicial será apresentado no momento oportuno) quanto à efetiva viabilidade das empresas, sobretudo diante das circunstâncias elencadas anteriormente.

2. No mesmo prazo acima, deverão as autoras apresentar os seguintes documentos:

(a) todos os atos constitutivos das empresas, mormente os contratos sociais originais, inclusive para verificação do período de atividades (arts. 48, *caput*, e 51, V, da Lei nº 11.101/05);

(b) certidões atualizadas comprovando que as empresas não tiveram falência decretada, não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e que o sócio não foi condenado por crimes falimentares (art. 48, I a IV, da Lei nº 11.101/05), visto que os documentos juntados em mov. 1.60/1.62 foram emitidos há mais de um ano;

(c) ainda, certidões atualizadas emitidas pela Comarca de Astorga comprovando que as empresas não tiveram falência decretada, não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e que o sócio não foi condenado por crimes falimentares (art. 48, I a IV, da Lei nº 11.101/05), uma vez que a autora FRIGORIFICO QUALITY PIG LTDA tem sede naquele município e os documentos de mov. 1.60/1.62 dizem respeito apenas à Comarca de Arapongas;

(d) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da Lei nº 11.101/05), uma vez que o documento juntado em mov. 1.42 não atende integralmente aos requisitos legais;



(e)certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de Astorga (art. 51, VII, parte final, da Lei nº 11.101/05), visto que a autora FRIGORIFICO QUALITY PIG LTDA tem sede naquele Município de Astorga/PR e os documentos de mov. 1.30/1.31 dizem respeito apenas à Comarca de Arapongas;

(f)relação das ações judiciais em que as autoras figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei nº 11.101/05), cumprindo destacar que, em consulta ao sistema Projudi, verifica-se a existência de diversas demandas, em diferentes Comarcas, em que as empresas integram algum dos polos;

(g)relatórios detalhados do passivo fiscal das empresas, com indicação clara e específica de qual o montante dos débitos e o estágio dos parcelamentos efetuados (art. 51, X, da Lei nº 11.101/05), uma vez que a mera juntada dos documentos de mov. 1.72/1.82 não é suficiente para regular identificação de tais informações; e

(h)relação completa de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, XI, da Lei nº 11.101/05), tendo em vista que, pelo que se infere da documentação contábil de mov. 1.8, a autora FRIGORIFICO QUALITY PIG LTDA é proprietária de máquinas e benfeitorias que não foram relacionadas em mov. 1.41.

3. Diligências necessárias.

Arapongas, datado e assinado eletronicamente.

